



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2019  
PROCESSO TCE-PE Nº 1852017-0  
MODALIDADE-TIPO: RECURSO ORDINÁRIO  
DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. Nº 66/2018 (PROCESSO TCE-PE  
Nº 1509389-0)  
EXERCÍCIO: 2015  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA  
INTERESSADAS: CLAUDINEIDE MARIA DA SILVA; GYSLEIDE GONÇALVES  
SILVA; KELVIN EMAMANOEL GOMES  
ADVOGADO: DR. KELVIN EMMANOEL GOMES - OAB/PE Nº 34.907  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário, fls. 01 a 15, apresentado pelas Sras. Claudineide Maria da Silva e Gysleide Gonçalves Silva contra o Acórdão T.C. nº 66/18 (DO 08/02/2018, Relatora Cons. Teresa Duere, Processo TCE-PE nº 1509389-0), que imputou responsabilidade sobre máculas graves e aplicou multa ao Recorrente quando do julgamento das contas de Auditoria Especial do exercício financeiro de 2015:

ACÓRDÃO T.C. Nº 66/18

CONSIDERANDO que a responsabilização do Sr. José Ataíde Ferreira Filho não decorreu da prática de atos de ordenação de despesas, mas sim de atuação em licitações fraudulentas, durante parte do período auditado;

CONSIDERANDO que a instauração de ofício de Auditoria Especial, como in casu, prescinde de prévia deliberação do Plenário, bastando a autorização do Relator, a teor do disposto no artigo 40, caput, da LOTCE, combinado com o artigo 186 do Regimento Interno dessa Corte;

CONSIDERANDO que coube ao Sr. Valdeci José da Silva a ordenação de todas as despesas indevidas, bem como a autorização e a homologação das licitações fabricadas, à míngua de qualquer informação de cunho técnico ou especializado, tendo sido indicado, ainda, como beneficiário dos desvios de recursos perpetrados,

Em REJEITAR a preliminar de ilegitimidade de parte, suscitada pelo Sr. José Ataíde Ferreira Filho e REJEITAR, também as preliminares de nulidade da



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Auditoria Especial e de culpa exclusiva dos prepostos, suscitadas pelo Sr. Valdeci José da Silva e,

CONSIDERANDO o indevido fracionamento de despesas de mesmo objeto, com vistas a burlar o dever de licitar (Responsáveis: Srs. Benevilson Laurêncio Duarte e Valdeci José da Silva);

CONSIDERANDO a montagem, em conluio, de Cartas-Convite em favor de grupo de empresas fictícias (Responsáveis: Srs. Valdeci José da Silva, Benevilson Laurêncio Duarte, José Ataíde Ferreira Filho, Cícero José da Silva, Flávio Roberto da Silva, Juarez Alves de Miranda, Kelvin Emmanoel Gomes, Claudineide Maria da Silva, Ernando Alves de Freitas, Gysleide Gonçalves Silva, Clécio Carlos Feitosa da Silva Filho, Edvaldo Ferreira dos Santos, Júlio Ferreira dos Santos, José Ginaldo Ferreira, Manuel Elinaldo Gomes da Silva, Josenildo Francisco da Silva e Marcos José de Sales Mariano);

CONSIDERANDO os pagamentos por serviços não prestados, em prejuízo ao erário de R\$ 3.057.278,61 (Responsáveis: Srs. Valdeci José da Silva, Benevilson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, Edvaldo Ferreira dos Santos, Edvaldo F. dos Santos - EPP, José Ginaldo Ferreira, J.G. Ferreira Pinturas e Serviços EIRELI-EPP, Manuel Elinaldo Gomes da Silva, ME Gomes da Silva Artes e Serviços EIRELI-EPP, Júlio Ferreira dos Santos, Júlio Ferreira dos Santos EIRELI-ME, Clécio Carlos Feitosa da Silva Filho, CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME, Josenildo Francisco da Silva, Josenildo F. da Silva-ME, Marcos José de Sales Mariano e Marcos José de Sales Mariano-ME);

CONSIDERANDO as graves irregularidades apuradas no Pregão Presencial nº 04/14, em direcionamento da contratação em favor de empresa fictícia (Responsáveis: Srs. José Ataíde Ferreira Filho, Valdeci José da Silva e Paulo Alves Ferreira);

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da efetiva entrega dos materiais adquiridos junto à empresa Barça Comércio Material de Construção e Serviços, em dano ao erário da ordem de R\$ 994.645,68 (Responsáveis: Sr. Valdeci José da Silva e Barça Comércio Material de Construção e Serviços Ltda.);

CONSIDERANDO que foram realizadas despesas da monta de R\$ 235.249,97 sem nenhuma documentação afeita à ordenação, objeto e liquidação, obstando, inclusive, os



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

necessários registros contábeis (Responsáveis: Srs. Valdeci José da Silva e Benevilson Laurêncio Duarte);

CONSIDERANDO que, durante o exercício financeiro de 2015, houve atrasos sistemáticos no pagamento dos servidores, pendendo de pagamento a quantia de R\$ 639.062,33, a despeito dos inúmeros desvios de recursos públicos perpetrados (Responsável: Sr. Valdeci José da Silva);

CONSIDERANDO que, durante os exercícios financeiros de 2013 a 2015, deixou de ser recolhida ao RGPS a integralidade dos valores devidos pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde, tanto a guisa de cota individual, quanto de cota patronal (Responsáveis: Srs. Valdeci José da Silva, Maria Amália Egito e Silva e Jucilene Gonçalves Ferreira de Menezes);

CONSIDERANDO que as referidas omissões previdenciárias ensejaram o pagamento de encargos no valor de R\$ 523.608,06 (Responsável: Sr. Valdeci José da Silva);

CONSIDERANDO as transferências indevidas de recursos vinculados, da ordem de R\$ 261.495,41, para contas de movimentação geral da prefeitura, sem o respectivo ressarcimento (Responsáveis: Srs. Valdeci José da Silva e Benevilson Laurêncio Duarte);

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 006/2013 fixou valor de diária incompatível com a realidade local, afrontando os ditames da razoabilidade (Responsável: Sr. Valdeci José da Silva);

CONSIDERANDO que não fora demonstrada a finalidade pública na concessão de diárias no valor de R\$ 15.340,00, R\$ 150.900,00 e R\$ 11.720,00, não tendo havido a necessária prestação de contas por parte dos beneficiários (Responsáveis: Srs. Benevilson Laurêncio Duarte, Valdeci José da Silva e Gilvan Lucas da Silva Filho, respectivamente);

CONSIDERANDO a contratação irregular de serviços advocatícios através de "Convênio de Cooperação Técnica" com a AMUPE e Termo de Adesão a contrato por ela firmado, em burla ao dever de licitar (Responsável: Sr. Valdeci José da Silva);

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços jurídicos intermediados pela AMUPE, tendo sido reportada a atuação em benefício pessoal e exclusivo do então Prefeito, em prejuízo ao



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

erário de R\$ 174.000,00 (Responsáveis: Sr. Valdeci José da Silva e Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE);

CONSIDERANDO a terceirização irregular de mão de obra através da contratação do Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul - COMAGSUL, em burla ao postulado do concurso público (Responsáveis: Srs. Clóvis da Luz Freire Júnior, Jucilene Gonçalves Ferreira de Menezes, Maria do Socorro Pinheiro de Carvalho, Valdeci José da Silva e Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul - COMAGSUL); e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar IRREGULAR o objeto da presente Auditoria Especial, com aplicação de multa individual, com base no artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Estadual nº 12.600/04), no valor de R\$ 45.000,00, em desfavor dos Srs. Valdeci José da Silva e Benevilson Laurêncio Duarte e no valor de R\$ 35.000,00, com a mesma base legal, em desfavor do Sr. Flávio Roberto da Silva; e, com base no artigo 73, inciso III, da mesma lei, multa individual no valor de R\$ 30.000,00 aos Srs. José Ataíde Ferreira Filho, Cícero José da Silva, Juarez Alves de Miranda, Kelvin Emmanoel Gomes, Claudineide Maria da Silva, Ernando Alves de Freitas, Gysleide Gonçalves Silva, Paulo Alves Ferreira, Jucilene Gonçalves Ferreira de Menezes e Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul - COMAGSUL; e, também com base no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa individual no valor de R\$ 20.000,00 à Sra. Maria Amália Egito e Silva, Sr. Gilvan Lucas da Silva Filho, Sr. Clóvis da Luz Freire Júnior e Sra. Maria do Socorro Pinheiro de Carvalho, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Conas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Imputar débito da ordem de R\$ 4.612.073,90 ao Sr. Valdeci José da Silva, sendo:



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

a) R\$ 469.922,59, em cunho solidário com os Srs. Benevílson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, Edvaldo Ferreira dos Santos e Edvaldo F. dos Santos - EPP;

b) R\$ 626.551,50, em índole solidária com os Srs. Benevílson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, José Ginaldo Ferreira e J.G. Ferreira Pinturas e Serviços EIRELI-EPP;

c) R\$ 593.219,53, extensivo aos Srs. Benevílson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, Manuel Elinaldo Gomes da Silva e a ME Gomes da Silva Artes e Serviços EIRELI-EPP;

d) R\$ 757.860,00, de modo solidário com os Srs. Benevílson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, Júlio Ferreira dos Santos e Júlio Ferreira dos Santos EIRELI-ME;

e) R\$ 493.300,00, em solidariedade com os Srs. Benevílson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, Clécio Carlos Feitosa da Silva Filho e a CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME;

f) R\$ 46.049,99, em feição solidária com os Srs. Benevílson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, Josenildo Francisco da Silva e Josenildo F. da Silva-ME;

g) R\$ 70.375,00, solidariamente aos Srs. Benevílson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, Marcos José de Sales Mariano e Marcos José de Sales Mariano-ME;

h) R\$ 994.645,68, em caráter solidário como Sr. Benevílson Laurêncio Duarte e Barça Comércio Material de Construção e Serviços Ltda.;

i) R\$ 235.249,97, solidariamente com o Sr. Benevílson Laurêncio Duarte;

k) R\$ 174.000,00, em feição solidária com a AMUPE.

Imputar débito no valor de R\$ 15.340,00 e de R\$ 11.720,00 aos Srs. Benevílson Laurêncio Duarte e Gilvan Lucas da Silva Filho, respectivamente.

Esses valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

E ainda, com fulcro no permissivo contido no artigo 76 da LOTCE-PE, declarar a inidoneidade, pelo prazo de cinco anos, dos Srs. Valdeci José da Silva, Benevílson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, Edvaldo Ferreira dos Santos, José Ginaldo Ferreira, Manuel Elinaldo Gomes da Silva, Júlio Ferreira dos Santos, Clécio Carlos Feitosa da Silva Filho, Josenildo Francisco da Silva, Marcos José de Sales Mariano, bem como das empresas: Marcos José de Sales Mariano-ME, Edvaldo F. dos Santos - EPP, J.G. Ferreira Pinturas e Serviços EIRELI-EPP, ME Gomes da Silva Artes e Serviços EIRELI-EPP, Júlio Ferreira dos Santos EIRELI-ME, CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME, Josenildo F. da Silva-ME e Barça Comércio Material de Construção e Serviços Ltda.; Remeter os autos ao MPCO, haja vista as irregularidades trazerem fortes indícios de prática de atos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa, para encaminhamento ao Ministério Público Estadual e também, ao Ministério Público Federal frente os itens 2.1.8 e 2.1.9 do Relatório de Auditoria, tendo em vista os indícios de improbidade administrativa e apropriação indébita previdenciária; e DETERMINAR que a atual Administração recomponha as contas de convênio no valor de R\$ 261.495,41, bem como adeque o valor das diárias à realidade do município.

Dar quitação ao Sr. Danilo Pinheiro Neto.

A citada peça de irresignação foi objeto do Parecer MPCO nº 237/2019, fls. 71 a 79, da lavra da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Germana Laureano, *in verbis*:

PARECER MPCO nº 237/2019

PROCESSO TCE-PE nº 1852017-0

ÓRGÃO: PREFEITURA DE BELÉM DE MARIA

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

INTERESSADO: CLAUDINEIDE MARIA DA SILVA E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por CLAUDINEIDE MARIA DA SILVA, GYSLEIDE GONÇALVES SILVA E KELVIN EMMANOEL GOMES, por conduto de advogado, contra o teor do Acórdão TC nº 0066/18, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial TC nº 1509389-0, instaurada no Município de Belém de Maria para apurar a execução orçamentário-financeira, contratações, liquidação e pagamento de despesas, além do recolhimento de contribuições previdenciárias, concessão de diárias e desembolsos efetuados a AMUPE e ao COMAGSUL, durante os exercícios financeiros de 2013 a 2015, com lastro nos dados apurados pelo Ministério Público Estadual no âmbito da Operação Pulverização, aplicando-lhes multa.

(...)

Em suas razões, sustentam os Recorrentes terem desempenhado suas atribuições de modo probo, jamais obtendo vantagens ilícitas.

A guisa de exemplo, aludem a suas atuações no processamento da Carta-Convite nº 14/2013, enfatizando que a partir da solicitação do serviço, buscaram se informar acerca das empresas prestadoras, convidando para participação aquelas indicadas por servidor da Prefeitura de Jaqueira, cujas referências positivas foram referendadas pelo então Pregoeiro, também ex-servidor daquele Município de Jaqueira.

Agregam que a documentação submetida a exame da CPL, para fins de comprovação de capacidade técnica, não permite identificar relações de parentesco entre os representantes e sócios das licitantes, não sendo razoável, ainda, exigir que os membros da CPL efetuem diligências na sede das empresas, a fim de constatar sua real existência.

Em abono da tese de ausência de suas participações nas fraudes ocorridas no Município de Belém de Maria, enfatizam que os pagamentos apenas ocorriam após o encerramento de seus trabalhos, conforme relatórios contábeis de empenhos realizados e pagos em favor das empresas envolvidas na operação do MPPE, que fazem acostar.



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Aludem, ainda, a trecho de depoimento prestado pelo Sr. Benevilson Laurêncio Duarte, em que alertado que a chave do esquema não estava nas licitações propriamente ditas, mas sim, nas dispensas, agregando que a colaboração premiada por ele firmada, e já homologada, reconhece a inexistência de suas participações no esquema delatado.

Com estas considerações, propugnam pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto, para fins de exclusão ou, ao menos, redução das multas aplicadas ao patamar mínimo.

É o relatório.

**2. ANÁLISE**

**2.1. ADMISSIBILIDADE**

Nos termos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), os recursos ordinários devem ser interpostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão recorrida na Imprensa Oficial (artigo 78, §1º).

No caso vertente, o Acórdão TC nº 0066/2018 foi publicado na Imprensa Oficial em 08.02.2018 (quinta-feira), conforme certidão aposta à fl. 2869 dos autos principais, vindo o recurso a ser interposto em 07.03.2018, portanto, dentro do trintídio legal.

Os Recorrentes, na qualidade de membros da CPL no curso do período auditado, possuem legitimidade recursal e, considerando a repercussão negativa do Acórdão sobre suas esferas jurídicas, com aplicação de multa, incontestável o interesse recursal.

Quanto à representação, vislumbra-se regular ante a presença às fls. 2339 e 2470 (vols. 12 e 13, respectivamente) dos autos originários dos competentes instrumentos de mandato, que habilitam o causídico subscritor da petição recursal a atuar em defesa dos interesses das Recorrentes dele diversas.

Logo, opina-se, em juízo preliminar de admissibilidade, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, com fundamento no art. 78, caput, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica desta Corte.

**2.2. MÉRITO DO RECURSO**

2.2.1. Despesas realizadas sem o devido processo licitatório ou com fortes indícios de montagem dos certames, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Consta da decisão recorrida que, entre os exercícios financeiros de 2013 e 2015, houve uma sucessão de fracionamentos de despesas com idênticos objetos, com vistas a burlar a necessidade de prévia licitação, ou, ainda, a fugir da modalidade mais ampla de certame, com a deflagração de diversas cartas-convite, com a participação das mesmas empresas, sem que prestassem os serviços contratados, cujos sócios eram parentes entre si, tendo a participação decisiva dos Recorrentes, enquanto membros da CPL.

Em remissão às razões defensivas, alegam os Recorrentes que, enquanto membros da Comissão Permanente de Licitação, apenas executaram os procedimentos que lhes foram determinados, jamais efetivando convites a empresas ou pessoas a elas ligadas de que sequer tinha conhecimento, inexistindo, assim, nexos de causalidade entre a irregularidade e sua conduta.

Ilustram que convidaram para participar da Carta-Convite nº 14/2013 empresas indicadas por servidor da Prefeitura de Jaqueira, cujas referências positivas foram referendadas pelo então Pregoeiro, também ex-servidor daquele Município de Jaqueira.

Agregam que a documentação submetida a exame da CPL, para fins de comprovação de capacidade técnica, não permite identificar relações de parentesco entre os representantes e sócios das licitantes, não sendo razoável, ainda, exigir que os membros da CPL efetuem diligências na sede das empresas, a fim de constatar sua real existência.

Em abono da tese de ausência de suas participações nas fraudes ocorridas no Município de Belém de Maria, enfatizam que os pagamentos apenas ocorriam após o encerramento de seus trabalhos, conforme relatórios contábeis de empenhos realizados e pagos em favor das empresas envolvidas na operação do MPPE, que fazem acostar.

Aludem, ainda, a trecho de depoimento prestado pelo Sr. Benevilson Laurêncio Duarte, em que alertado que a chave do esquema não estava nas licitações propriamente ditas, mas sim, nas dispensas, agregando que a colaboração premiada por ele firmada, e já homologada, reconhece a inexistência de suas participações no esquema delatado.

Em análise, verifico que toda a argumentação recursal parte da premissa - absolutamente equivocada - de que o



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

presente feito envolve situação usual, de prática de atos culposos pelos membros da CPL, que eventualmente, por negligência, imprudência e/ou imperícia, podem descuidar dos deveres que lhe são cometidos pela função.

Ora, Senhor Relator, o acervo probatório reunido nos autos revela, a não mais poder, a existência de um criminoso esquema de desvio de recursos públicos na Prefeitura de Belém da Maria, que contava com a decisiva participação dos ora Recorrentes.

Tanto assim que, diversamente do que pretendem fazer crer, o depoimento do Sr. Benevilson Laurêncio Duarte - seja aquele reproduzido pela área técnica do TCE, seja aquele consignado no termo de colaboração premiada acostado a estes autos recursais (fls. 47-52) - está longe de isentar-lhes de participação na fraude.

O que fora consignado pelo colaborador - isto sim - fora que a chave do esquema estava nas dispensas e não, nas licitações; assertiva que nem de longe legitima o reconhecimento de que as licitações eram hígdas, sobretudo quando os representantes legais das próprias empresas envolvidas e escolhidas pela CPL declaram, em uníssono, que os procedimentos licitatórios eram montados a pedido do Sr. Benevilson Laurêncio Duarte, então Secretário de Finanças, em sua sala!

Inclusive, a defesa do Sr. Julio Ferreira dos Santos chega a detalhar o funcionamento da montagem, dizendo que era chamado apenas para assinar a documentação do processo, conforme se verifica à fl. 2427-verso dos autos principais (vol. 13).

Demais, a leitura da colaboração premiada do Sr. Benevilson Laurêncio Duarte permite inferir que, diferentemente do alegado, reportou-se categoricamente a recorrente Claudineide, como membro da CPL, apenas registrando não saber se ela recebia valores das empresas.

Ora, Senhor Relator, a responsabilização dos ora Recorrentes não decorreu do recebimento de vantagem pecuniária indevida, mas sim de sua direta participação no esquema desvelado pelo MPPE. Pouco importa se não participavam da fase de pagamento das despesas. Viabilizavam suas ocorrências em favor das empresas fachadas, prestando-se a apor suas assinaturas em documentação de supostos processos licitatórios. Tudo no afã de conferir ares de regularidade aos desembolsos!



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Como anotei no Parecer MPCO n° 290/2017, emitido nos autos principais, os ora Recorrentes "poderiam - e deveriam - recusar a participação na viabilização dos saques aos cofres públicos, mediante simulação de procedimentos licitatórios que sabiam falsos, porquanto, como apurado pela Polícia Civil, montados na sala do então Secretário de Finanças em conjunto com o Sr. Júlio Ferreira dos Santos. Preferiram, contudo, a fim de preservar seus postos, participar da rudimentar fraude, perceptível mediante mera leitura dos documentos de constituição das empresas e demais que lhes foram entregues para assinatura, que evidenciavam a relação de parentesco entre os supostos licitantes e a absoluta ausência de capacidade técnica para execução dos contratos.(...)"

Assim, opino pelo desprovimento do recurso ordinário interposto.

**3. CONCLUSÃO**

Frente ao exposto, considerando a concorrência dos pressupostos de admissibilidade recursal, opino, em juízo preliminar de admissibilidade, pelo conhecimento do vertente recurso ordinário.

Em sede meritória, considerando que não fora trazida documentação nem deduzida argumentação apta à reforma do julgado combatido, opino que seja denegado provimento ao recurso ordinário interposto, de modo a manter-se incólume o Acórdão TC n° 0066/2018.

É o parecer.

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

**1 - Da admissibilidade**

Srs. Conselheiros, Sra. Procuradora-Geral, acompanho o entendimento do MPCO, porquanto legítima a parte e tempestivo o Recurso.

**2 - Mérito**



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

No que se refere às máculas indicadas no Acórdão vergastado, siga também a percuciente posição do Ministério Público de Contas, uma vez que os Recorrentes não apresentam alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as graves máculas configuradas do Processo Original.

Todavia, conforme preceitos basilares da Carta Magna, artigos 1º, 37 e 70, e Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63, na República Brasileira o ônus de comprovar o respeito à ordem legal e a regularidade da gestão dos recursos do Erário cabe aos gestores dos valores do povo, quer por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, o que não restou demonstrado pelos Recorrentes.

Há disposição expressa nesse sentido ainda na Lei das Licitações, art. 113, e no Código de Processo Civil (aplicado no âmbito deste TCE/PE por força do Regimento Interno deste TCE, artigo 248), no Decreto-lei nº 200/67, artigo 93, *in verbis*:

Decreto-lei nº 200/67

Artigo 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Vale se reportar também a entendimento consolidado do STF e do TCU:

Em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público (STF, MS 20335).

[...] o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, *verbis*: Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. (TCU. Decisão nº 225/2000 - 2ª Câmara.



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Relator: Ministro Adylson Motta. Processo TCU nº  
929.531/1998-1)

No mesmo sentido, decisões do Tribunal de Contas da União AC-3536-44/07-2 e AC-1445-18/07-2.

Com efeito, em relação ao mérito, sigo o perspicaz Parecer ministerial adotando a motivação "per relationem", porquanto analisou de modo minudente as questões fáticas e de direito alegadas pelo Recorrente, conforme o disposto no Regimento Interno deste TCE/PE, Resolução nº 15/2010, artigo 132-D, § 3º, no Decreto Federal nº 9.830/19, artigo 2º, § 3º, e jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal - STF, podendo-se citar a título exemplificativo:

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razão de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público. Precedente.

2. Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1024997. Relator Min. Roberto Barroso. DJe 16-05-2017)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO.

(...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público (...) (STF - AI: 738982 PR, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19-06-2012)



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ante o exposto,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO n° 237/2019, que se acompanha;

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que os Recorrentes não apresentaram alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as graves máculas configuradas do Processo Original,

Voto pelo pelo **Conhecimento** e, no mérito, **Não Provedimento** deste Recurso, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão T.C. n° 66/18.

**É o Voto.**

---

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

MH/RB